

PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua PADRE ANCHIETA, 2320, TÉRREO - BIGORRILHO, CURITIBA - PR, 80730-000 - TEL 41.3015 1525
www.demchuk.com.br

Exmo. Juízo da 17ª Vara Cível de Curitiba.

MAXIMO RIGODANZO, autos 1077/2000, DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, em que litigam FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO, autora, ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO e OUTROS, réus, em razão ao despacho proferido à fl. 3264, para informar e requer o que segue.

Constou no despacho de fl. 3264:

Em relação ao contido na petição de fls. 3182, esclareça o réu Maximo Rigodanzo quais os bens pretende levá-los, em que condições serão guardados e a qual título.

Conforme comprovado por meio dos recibos e demais documentos já juntados aos autos, os barracões pré-moldados existentes no imóvel sito às margens da Rodovia BR116, rua Antonio Torquato, Bairro Tatuquara, Curitiba, foram comprados por Arly e são de propriedade do espólio de Arly Ivã Rigodanzo. Portanto, para que não se dê a perda total do bem ou sua desvalorização, requer a retirada do barracão pré-moldado de concreto com área de 3.100,00m² (fls.3184/3186) que será devidamente armazenado em outro imóvel de propriedade do espólio e futuramente partilhado conforme o disposto nos autos competentes.

Ao mais, informa questões relevantes para esta demanda.

PRIMEIRO, foram localizadas outras execuções fiscais contra a empresa RIGODANZO: (a) Execução Fiscal 5072507-80.2014.4.04.7000, 15ª VF de Curitiba; (b) 5084562632014.4.04.7000, 15ª VF de Curitiba; (c) 5046234-69.20114.04.7000, 19ª VF de Curitiba; (d) 2009.70.00.018736-1 15ª VF de Curitiba; (e) dívida de ICMS. Salvo a dívida de ICMS, constam débitos da empresa no valor de **R\$223.515,82** (doc. anexo).

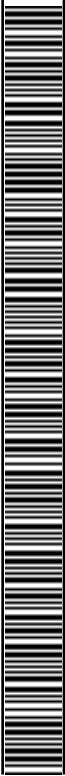
SEGUNDO, na execução de autos 5046234-69.20114.04.7000, 19ª VF de Curitiba, cujo o valor da demanda é R\$157.474,48, o processo tramita sem qualquer manifestação do liquidante, prova disso é a certidão informando o decurso de prazo sem oposição de embargos à execução (doc. anexo).

TERCEIRO, em outra execução, nos autos 2009.70.00.018736-1, 19ª VF de Curitiba, a empresa vem seguindo o rito de recuperação judicial. No último despacho do processo constou:

1. O art. 6º, caput, da Lei no 11.1101/2005, assim dispõe sobre os casos de suspensão das ações envolvendo

3296
7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JTE53USFP 9CQWX GMQJUB



3287
7

PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

empresas em regime de falência ou recuperação judicial: (...)

2. No entanto, parágrafo 7º do mesmo artigo é incisivo ao esclarecer que não são suspensas as ações de natureza fiscal contra a empresa em recuperação judicial. Confira-se o teor na norma: (...)
3. Portanto, tratando-se a executada de empresa em recuperação judicial, acolho os argumentos da Fazenda Nacional, (fl. 60) e INDEFIRO o pedido de fl. 51

Salienta os deveres do liquidante:

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

- I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;
- II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;
- IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;
- V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
- VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
- VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;
- VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;
- IX - averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Além dos deveres inerentes ao cargo de liquidante e conseqüentemente sua responsabilização nos casos de descumprimento, em não havendo a possibilidade do pagamento



3288
4

PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

integral dos tributos devidos pela empresa, **FRIDALINA** assim como o outro sócio, serão os responsáveis tributários pelo pagamento. Neste caso, as dívidas serão direcionadas aos espólios e, em razão disso, é dever informar a responsabilidade dos herdeiros frente às dívidas tributárias da empresa de **FRIDALINA**.

A Lei assim dispõem, CCb:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, **o juiz mandará reservar**, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

Da mesma forma, CTN:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

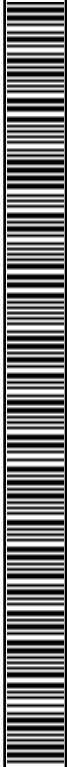
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Caso não ocorra o pagamento integral dos tributos devidos pela empresa, certamente ocorrerá a responsabilização dos sócios que por sua vez atingirá os inventários de **ARLY** e **FRIDALINA**. Nesse mesmo raciocínio, nestes mesmos autos, por determinação deste juízo, já ocorreu o sobrestamento dos bens pertencentes aos inventários de **ARLY** (fl.2457). Entretanto, em relação ao inventário da outra sócia não se deu o mesmo. O inventário de **FRIDALINA** encontra-se em sede de partilha sem que tenha ocorrido qualquer reserva de valor para o pagamento dos tributos ou outras dívidas devidas pela empresa.

Por conta do tempo decorrido para dissolução da sociedade e, conseqüentemente, dos juros aplicados aos encargos tributários da empresa, é importante que o juízo considere a existência de dívidas tributárias passíveis de responsabilização dos inventários e determine o bloqueio de bens de propriedade do espólio da sócia **FRIDALINA** para o pagamento dos tributos devidos pela empresa. Motivo pelo qual e, em razão da gravidade dos fatos narrados, somado à informação equivocada nos autos 2009.70.00.018736-1 19ª VF de Curitiba, no qual informa a recuperação judicial da empresa, **requer**:

(a) seja expedido ofício às varas de execuções fiscais: (a.1) Execução Fiscal n. 5072507-80.2014.4.04.7000, 15ª VF de Curitiba; (a.2) 5084562632014.4.04.7000, 15ª VF de Curitiba; (a.3) 5046234-



3289

7

PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

69.20114.04.7000, 19ª VF de Curitiba; (a.4) 2009.70.00.018736-1 15ª VF de Curitiba; para que esclareça qual o andamento do processo e valor atualizado das dívidas.

(b) no mesmo ofício, em relação aos autos 5046234-69.20114.04.7000, 19ª VF de Curitiba, requer seja solicitado informações que esclareçam por qual razão a empresa é classificada como - em liquidação.

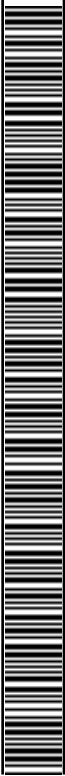
(c) seja intimado o Liquidante para esclarecer a razão da não oposição de embargos à execução nos autos 5046234-69.20114.04.7000, 19ª VF de Curitiba, assim como sejam providenciados os andamentos das demais execuções.

(d) Por fim, e mais importante, em razão da existência de inúmeras execuções fiscais e demais dívidas da empresa, com fundamento no CCb, art. 1.997 e CTN 131, requer seja expedido ofício aos autos 483/2006, 16ª VC, inventário, em fase de partilha, para reservar valores para o pagamento dos tributos devidos pela empresa.

Pede deferimento.

Curitiba, 24/02/2016.

- PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK - OAB/PR 20.685



:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/infra/InfraImpressao.php?div=di...>

3290
1

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5046234-69.2011.4.04.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

Data de autuação: 10/11/2011 16:47:43

Juiz: MARIZE CECILIA WINKLER

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 19ª VF de Curitiba

Situação: MOVIMENTO

Valor da causa: 157474.48

Competência: Execução Fiscal

Assuntos:

1. Dívida Ativa

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

EXEQUENTE: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: **RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**

Nome: LUCIANE BAGGIO LOSSO (Procurador do EXEQUENTE)

[Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4](#)

(Clique aqui para mostrar todas as fases)

13/02/2016 23:59 - 24. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 23

03/02/2016 13:32 - 23. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EXEQUENTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 90 dias Data final: 16/05/2016 23:59:59

01/02/2016 03:00 - 22. Reativação do Processo suspenso/sobrestado



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JTE53USFP9CQWXGMQUB





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
19ª Vara Federal de Curitiba

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à execução pelo(s) executado(s). Para constar, lavrei este termo.

Curitiba, 16 de outubro de 2013

Cesar da Silva Matos - Servidor 19ª VF

3291
1



:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/infra/InfraImpressao.php?div=di...>

3292

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5072507-80.2014.4.04.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

Data de autuação: 15/02/2001 00:00:00

Tutela: Não Requerida

Juiz: DINEU DE PAULA

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 15ª VF de Curitiba

Situação: MOVIMENTO

Justiça gratuita: Não requerida

Valor da causa: 8577.79

Intervenção MP: Não

Maior de 60 anos: Não

Competência: Execução Fiscal

Assuntos:

1. Dívida Ativa

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

EXEQUENTE: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: **RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**

Nome: LUCIANE BAGGIO LOSSO (Procurador do EXEQUENTE)

Nome: ALBINO JOSE DE BONI (Advogado do EXECUTADO)

Nº 2000.70.00.016415-1 (PR)

Nº 2001.70.00.003698-0 (PR)

Nº 5084562-63.2014.4.04.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

[Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4](#)

(Clique aqui para mostrar todas as fases)

26/01/2016 12:32 - 33. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

14/01/2016 16:51 - 32. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 30 - PETIÇÃO

28/12/2015 23:59 - 31. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 30

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JTE53USFP 9CQWX GMQUB



3293

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5084562-63.2014.4.04.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

Data de autuação: 28/07/2003 00:00:00

Tutela: Não Requerida

Juiz: DINEU DE PAULA

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 15ª VF de Curitiba

Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO

Justiça gratuita: Não requerida

Valor da causa: 2745.27

Intervenção MP: Não

Maior de 60 anos: Não

Competência: Execução Fiscal

Assuntos:

1. Dívida Ativa

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

EXEQUENTE: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: **RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**

Nome: LUCIANE BAGGIO LOSSO (Procurador do EXEQUENTE)

Nº 2000.70.00.016415-1 (PR)

Nº 2003.70.00.037194-7 (PR)

Nº 5072507-80.2014.4.04.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

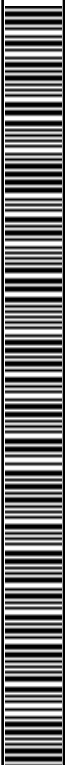
(Clique aqui para mostrar todas as fases)

24/11/2015 13:23 - 13. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 11 - PETIÇÃO

23/11/2015 23:59 - 12. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 11

13/11/2015 18:56 - 11. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão

(EXEQUENTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 15 dias Data final: 09/12/2015 23:59:59



:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/infra/InfraImpressao.php?div=di...>

3294
y

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.70.00.018736-1 (PR) / 0018736-54.2009.4.04.7000

Data de autuação: 10/08/2009

Juiz: Marize Cecilia Winkler

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 19ª VF de Curitiba

Órgão Atual: 19ª Vara Federal de Curitiba

Localizador: ARQ08-2015

Situação: SUSPENSÃO L 6830/80

Valor da causa: R\$ 54.718,28

Competência: Execução Fiscal

Assuntos:

1. Dívida Ativa
2. ITR/ Imposto Territorial Rural

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

EXEQUENTE: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: **RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO**

Advogado: MARCELO ZANON SIMAO

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

CDA: 9080500020504 - **Processo:** 10980 800048/2005-09

CDA: 9080800082513 - **Processo:** 10980 012259/2008-26

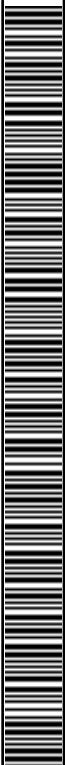
(Clique aqui para mostrar todas as fases)

▲ **06/10/2015 13:41** Recebimento ORIG: 23ª VARA FEDERAL DE CURITIBA -

02/10/2015 15:29 Remessa Interna GR:15/0011990 DEST:19ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.

01/10/2015 10:38 Redistribuição/Atribuição - Sucessão Redistribuição por sorteio a novos juízos normal em 01.10.2015 10:38:55 (Marize Cecilia Winkler/Juízo Substituto da 19ª VF de Curitiba)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTE53USFP 9CQWX GMQUB



3295
J

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.70.00.018736-1/PR

EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO : RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS
LTDA**

ADVOGADO : MARCELO ZANON SIMAO

**EXECUTADO : RIGODANZO COMERCIO DE MADEIRAS
LTDA - EM LIQUIDAÇÃO**

D.E.

Publicado em 13/06/2012

DESPACHO

1. O art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, assim dispõe sobre os casos de suspensão das ações envolvendo empresas em regime de falência ou recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

2. No entanto, o parágrafo 7º do mesmo artigo é incisivo ao esclarecer que não são suspensas as ações de natureza fiscal contra a empresa em recuperação judicial. Confira-se o teor da norma:

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

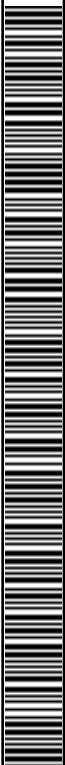
3. Portanto, tratando-se a executada de empresa em recuperação judicial, acolho os argumentos da Fazenda Nacional (fl.60) e INDEFIRO o pedido da fl. 51.

4. Intime-se o liquidante para informar, em 5 dias, sobre a possibilidade de pagamento do débito.

5. Cumprido o item anterior, abra-se vista ao exequente.

Curitiba, 04 de junho de 2012.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal



:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento...

3296

Documento eletrônico assinado por **GERSON LUIZ ROCHA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6254125v2** e, se solicitado, do código CRC **60EA717A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERSON LUIZ ROCHA:2252

Nº de Série do Certificado: 39E3EF1412068E0F

Data e Hora: 04/06/2012 15:33:16

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JTE53USFP 9CQWX GMQUB



3297 2451
3

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao
MM. Juiz, Dr. Naor Ribeiro de Macedo Neto
Curitiba, 22/07/2010.

3
Escrivão/Auxiliar

Autos nº 1077/2000

I - À ESCRIVANIA para que forme novo volume dos autos a partir de 200 folhas, nos termos do item 2.3.9 do Código de Normas.

II - No prazo de 10 dias, promova o Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo a devida prestação de contas, referente ao período de 23/07/2002 a 28/08/2002. Referida prestação de contas deverá ser feita em autos apartados, nos termos do Código de Processo Civil.

III - Consoante fundamentação exposta pelo liquidante (fls. 2422/2423), na qual se apontou a retenção do valor R\$ 37.423,86 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), pela então liquidante Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo, quando da nomeação do liquidante Jefferson Vianna Disaró, promova o Espólio de Fridalina o depósito de referida quantia, no prazo de 10 dias, sob pena das sanções previstas no art. 918 do CPC.

IV - Intime-se o contador Jerry Lavalle, pessoalmente, nos termos requeridos no item "b" de fl. 2435.

V - Intime-se Érica Maria G. Rigodanzo, por seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça, quanto ao contido no item "c" (fl. 2436).

VI - Intime-se o perito Jair Vicente Martins (fl. 1766) para que proceda a avaliação dos bens arrecadados, no prazo de 30 (trinta) dias.

VII - Oficie-se o 1º Ofício - Tabelionato e Registro Civil de Itapemirim - ES, quanto ao contido no item "i" (fl. 2436).

VIII - Reitere-se a diligência de fl. 1581 diretamente à 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, nos termos do item "k" de fl. 2437.

IX- Reiterem-se os ofícios ao Banco Itaú e Banco Bradesco, consoante requerido no item "l" de fl. 2437.

X - Oficie-se a Receita Federal e a Receita Estadual, bem como a Procuradoria do Município de Curitiba, para que informe o atual liquidante da empresa Rigodanzo, nos termos requeridos no item "m" de fl. 2437.

XI - Oficie-se a Receita Federal e a Receita Estadual, bem como a Procuradoria do Município de Curitiba, para que informem o montante atualizado e discriminado dos débitos, consoante requerido pelo liquidante (fl. 2437)..

XII - O petítório do ex-liquidante (fls. 2168/2170) será apreciado após as diligências acima.

XIII - A fim de não causar maior tumulto processual e possibilitar a efetiva liquidação da empresa liquidante, eventual desconsideração da personalidade jurídica será apreciada após o levantamento do ativo e do passivo, o que ainda demanda as providências determinadas nos itens acima.

